02/12/2019

Número: 0809034-38.2019.8.14.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Penal

Órgão julgador: Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Última distribuição: 29/10/2019

Processo referência: 0014542-61.2016.8.14.0401

Assuntos: Homicídio Qualificado

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CLAUDIO BRANDAO SOUZA (PACIENTE)	SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO)
4A. VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE	
BELEM (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24990 00	27/11/2019 12:17	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809034-38.2019.8.14.0000

PACIENTE: JOSE CLAUDIO BRANDAO SOUZA

AUTORIDADE COATORA: 4A. VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE BELEM

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0809034-38.2019.8.14.0000

IMPETRANTE: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES.

PACIENTE: JOSÉ CLÁUDIO BRANDÃO SOUZA.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 121, § 2°, INCISOS I E IV, § 6° E ARTIGO 288-A C/C ARTIGO 29, TODOS DO CPB.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRECIADAS NO HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE N° 0805483-50.2019.8.14.0000, JULGADO EM 25/07/2019. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO IMOTIVADO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. FEITO COMPLEXO COM 02 (DOIS)



RÉUS E VÁRIAS TESTEMUNHAS. PACIENTE VEM COLABORANDO COM A ELASTICIDADE DOS PRAZOS, POR INTERMÉDIO DE INTERPOSIÇÃO DE PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CONSTRITIVA; ESTES QUE FORAM ANALISADOS E DENEGADOS, RESPECTIVAMENTE, NOS DIAS 28/05/2019 E 15/10/2019. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA.DECISÃO UNÂNIME.

 Quanto as alegações de ausência dos requisitos necessários da prisão preventiva, substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão e qualidades pessoais favoráveis, não conheço. Alegações apreciadas no *Habeas Corpus* impetrado anteriormente nº 0805483-50.2019.8.14.0000, julgado em <u>25/07/2019</u>. Reiteração de pedidos;

2. A impetrante alega excesso de prazo na instrução processual, processo com 02 (dois) réus e várias testemunhas, todavia consta nos autos que a denúncia foi recebida em 30/04/2019, no dia 19/09/2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação, tendo sido designada data para continuação do ato para o dia 17/02/2020;

3. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **denegar a ordem**, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém. (PA), 21 de novembro de 2019.



DESEMBARGADORRÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de JOSÉ CLÁUDIO BRANDÃO SOUZA, acusado da prática dos crimes tipificados nos artigos 121, § 2°, I e IV, § 6° e 288-A c/c artigo 29 todos do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

Afirma a impetrante que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, com prisão preventiva decretada em <u>13/05/2019</u>, alega em suma: a) excesso de prazo na prisão; b) ausência de requisitos para manutenção da custódia preventiva, sendo possível a aplicação de medidas alternativas à prisão; c) qualidades pessoais favoráveis. Por esse motivo, requereu a concessão liminar da Ordem e expedição de alvará de soltura, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas e acostadas ao *mandamus* (**Id. Doc. 2388172**). Ministério Público opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos, que no dia <u>07/05/2016</u>, por volta das <u>21H00</u>, a vítima **Antônio Carlos da Silva**, vulgo **"Toninho"**, encontrava-se em via pública, na Rua 20 A, Conjunto Providência,



Quadra 73, Bairro da Maracangalha, na cidade de Belém, quando 04 (quatro) homens chegaram em 01 (um) carro sedan de cor prata e, em ato contínuo, 03 (três) indivíduos desceram do carro e começaram a atirar na direção da vítima. O ofendido ainda tentou fugir correndo, mas foi atingido e, ao cair no chão, foi novamente alvejada por diversos disparos de arma de fogo, sendo, posteriormente, socorrido por familiares e levado ao Hospital de Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti, entretanto, não resistiu aos ferimentos e evoluiu a óbito.

Durante as investigações foram procedidas as averiguações das testemunhas, que informaram que um dos executores do crime seria o Policial Militar conhecido por "Cláudio Doido", o qual posteriormente foi identificado como José Cláudio Brandão Souza (coacto).

De acordo com os relatos das testemunhas, o coacto, é bastante conhecido no bairro por sua violência e truculência, e por se utilizar da sua condição de policial militar para ameaçar as pessoas, impor medo e, inclusive, cometer homicídios.

Deduz-se dos depoimentos dos familiares da vítima, que o coacto possuía uma animosidade com a vítima, visto que falava para as pessoas do Conjunto anteriormente citado que iria matá-lo, tendo inclusive, em outras es oportunidades, tentado ceifar a vida do mesmo. Ocorre que, em uma dessas tentativas o paciente efetuou diversos disparos de arma de fogo em direção à vítima, quando esta estava em frente à sua casa, que só não foi morta porque conseguiu correr para dentro do imóvel.

Ademais, ressalte-se, também, que segundo declarações da mãe da vítima, o paciente teria um caderno com os nomes das pessoas que iria matar, e que executava suas vítimas em datas comemorativas para que os familiares não esquecessem do crime. A declarante supracitada acrescentou que, durante o velório do ofendido, o coacto passou em 01 (uma) caminhonete por diversas vezes em frente a sua residência, no intuito de intimidar seus familiares, inclusive gritando e buzinando como se estivesse comemorando a morte da vítima.

Durante as investigações realizadas pela Policia Civil restou constatado que o coacto possuía uma vasta ficha criminal, estando envolvido em diversos crimes, tais quais: ameaça, lesão corporal, roubo, associação criminosa, estelionato, etc. Além disso, o paciente fez vários registros de ocorrências imputando o crime de ameaça a algumas pessoas, dentre elas a vítima.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DA PRISÃO PREVENTIVA, SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E POR SER POSSUIDOR DE QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS

Quanto as alegações de ausência dos requisitos necessários da prisão preventiva, substituição da custódia extrema e por ser possuidor de qualidades pessoais favoráveis, não conheço.



Alegações apreciadas no *Habeas Corpus* impetrado anteriormente nº **0805483-50.2019.8.14.0000**, julgado em **25/07/2019**. Reiteração de pedidos.

DO EXCESSO DE PRAZO IMOTIVADO DA PRISÃO PREVENTIVA

É cediço que os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade, não devendo se ponderar a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

No que concerne ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, considerando que o paciente se encontra preso preventivamente desde <u>13/05/2019</u>, não merece prosperar uma vez que não restou configurado o alegado excesso, conforme se observa nas informações prestadas pelo juízo *a quo* (**Id. Doc. 2388172**), tendo a marcha processual se realizado da seguinte forma:

- A denúncia foi recebida em <u>30/04/2019</u>, no dia <u>19/09/2019</u> foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação, tendo sido designada data para continuação do ato para o dia <u>17/02/2020</u>;

- Foram analisados em <u>28/05/2019</u> e <u>15/10/2019</u> pedidos de revogação de prisão preventiva, tendo sido ambos indeferidos, considerando a persistência dos requisitos do artigo 312 do CPP, em razão das informações colhidas dos autos, entendendo inviáveis a revogação ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

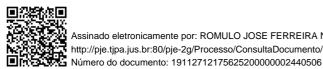
Não há que se falar, portanto, em coação ou constrangimento advindo de excesso de prazo na instrução processual a justificar o relaxamento da prisão da paciente, ao considerar, sobretudo, que o paciente vem colaborando com a elasticidade dos prazos, por intermédio de interposição de pedidos de revogação da prisão constritiva; estes que foram analisados e denegados, respectivamente, nos dias **28/05/2019** e **15/10/2019**.

Sob o tema questionado, o STJ preconiza: "A contagem de prazos deve ser realizada de forma global, atendendo-se, sobretudo, ao critério de razoabilidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética, sendo necessária, em certas circunstâncias, uma maior dilação do prazo em virtude das peculiaridades de cada caso concreto".

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pela **denegação da ordem**, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém. (PA), 21 de novembro de 2019.



DESEMBARGADORRÔMULO NUNES

Relator

Belém, 27/11/2019

